



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 06 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.900

Recurso nº 53.418 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente SANFELICE TURISMO LTDA.

Recorrid DRF em SANTA MARIA (RS)

IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA

Aplica-se ao processo decorrente, em
princípio, o que ficou decidido no
principal.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por SANFELICE TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO-
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 - NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUI
MARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por
motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11060/000.078/88-97
RECURSO Nº 53.418
ACÓRDÃO Nº 103-09.900
RECORRENTE: SANFELICE TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/30) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria-RS (fls. 21/26) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 13), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 10/11) a auto de infração contra si lavrado (fls. 07), em virtude de tributação decorrente na fonte, tributando-se à alíquota de 25% os rendimentos considerados omitidos na pessoa jurídica, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, no ano de 1984.

Em sua impugnação (fls. 10/11), ressaltando alguns pontos da autuação principal, a empresa afirmou ser necessário o sobrestamento deste feito até a decisão do processo matriz, nº 11060/000.081/88-00.

Informação fiscal foi pela manutenção parcial do auto de infração, em conformidade com o proposto nos autos principais. (fls. 13).

A autoridade de primeira instância, com base no princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, realizando os ajustes necessários. (fls. 21/26).

O recurso veio às fls. 29/30, apenas esclarecendo que por se tratar de uma tributação reflexa, o possível cancelamento da exigência principal acarretaria o mesmo efeito aqui.

Este, o relatório, em síntese. 

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

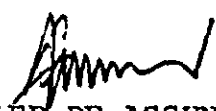
Recurso tempestivo.

Pelo acórdão nº 103-09.879 de 05.12.89, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso principal da empresa, no que reflete para o presente caso, específico quanto à exigência na fonte do IR, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989 L


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR